COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 506 final
Bruxelas, 18.11.1994

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicarem uma medida derrogatória do artigo 3° da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios.

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Os Governos da Alemanha e do Luxemburgo apresentaram, por cartas recebidas no Secretariado-Geral da Comissão em 4 de Julho de 1994 e 17 de Agosto de 1994, respectivamente, pedidos de uma autorização baseada no nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios[1].

A medida especial, objecto da presente decisão, constitui uma derrogação do disposto no artigo 3º da Sexta Directiva IVA, que delimita a aplicação territorial do sistema comum do IVA. A justificação desta autorização prende-se com a simplificação dos procedimentos aplicáveis em matéria de cobrança do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA, a Comissão informou os restantes Estados-membros sobre os pedidos apresentados pelos Governos da Alemanha e do Luxemburgo, através de carta datada de 16 de Setembro de 1994.

A medida especial apresentada pela República Federal da Alemanha e pelo Grão-Ducado do Luxemburgo está relacionada com a construção de uma ponte rodoviária sobre o Rio Mosela a norte de Perl e de Schengen, que ligará a auto-estrada alemã A 8, desde Saarbrücken em direcção a oeste, à auto-estrada luxemburguesa A 3, desde o nó rodoviário de Dudelange em direcção a leste.

A ponte a construir estende-se em parte por território sob soberania do Grão-Ducado do Luxemburgo ou da República Federal da Alemanha e em parte sobre o Rio Mosela, que, enquanto rio fronteiriço, constitui um território comum dos dois Estados.

De acordo com o princípio da territorialidade estabelecido pelo artigo 3º da Sexta Directiva, a cobrança do imposto sobre o volume de negócios alemão limitar-se-ia às obras de construção realizadas em território nacional alemão, enquanto as obras de construção realizadas em território nacional luxemburguês estariam sujeitas a tributação no Luxemburgo. No entanto, subsistiriam dúvidas a nível da tributação dos trabalhos realizados entre os dois Estados-membros. Sem uma simplificação do regime fiscal, as empresas participantes na construção da ponte defrontar-se-iam com dificuldades consideráveis. Em relação a cada entrega de bens ou prestações de serviços efectuada no quadro da construção da ponte, seria necessário verificar se tinha sido efectuada em território nacional luxemburguês ou alemão, ou ainda no território comum. Relativamente às eventuais entregas de bens ou prestações de serviços comuns efectuadas nos respectivos territórios nacionais ou no território comum, seria necessário proceder à sua repartição.

---

[1] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/5/CE (JO L 60 de 3.3.94, p.16).

A fim de simplificar, na prática, a execução do projecto de construção e de garantir a tributação dos bens e serviços fornecidos no território comum, foi acordado entre as autoridades alemãs e luxemburguesas que, na presunção da autorização da presente medida pelo Conselho, os trabalhos de construção serão sujeitos a Imposto sobre o Valor Acrescentado, exclusivamente no Luxemburgo. Uma vez que irá surgir o mesmo problema a respeito da manutenção da ponte após a sua conclusão, a manutenção - ao contrário da construção - será sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado da Alemanha.

A fim de simplificar, na prática, a execução do projecto de construção e de garantir a tributação dos bens e serviços fornecidos no território comum, foi acordado entre as autoridades alemãs e luxemburguesas que, na presunção da autorização da presente medida pelo Conselho, os trabalhos de construção serão sujeitos a Imposto sobre o Valor Acrescentado, exclusivamente no Luxemburgo. Uma vez que irá surgir o mesmo problema a respeito da manutenção da ponte após a sua conclusão, a manutenção - ao contrário da construção - será sujeita ao Imposto sobre o Valor Acrescentado da Alemanha.

O nº1 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA prevê a introdução de medidas especiais derrogatórias do disposto na directiva, com vista a simplificar o processo de cobrança do imposto. Tal como referido, as medidas propostas prosseguem o objectivo da simplificação.

Uma vez que, ao abrigo das medidas propostas, a totalidade da construção da ponte seria sujeita a imposto sobre o valor acrescentado no Grão-Ducado do Luxemburgo e a sua manutenção a imposto sobre o valor acrescentado na República Federal da Alemanha, não será afectado o montante do imposto devido no estádio do consumo final. Consequentemente, não advirão quaisquer reflexos negativos a nível dos recursos próprios IVA da Comunidade.

Será de referir que o Conselho autorizou, através da sua Decisão 83/333/CEE de 18 de Março de 1983[2], uma derrogação semelhante ao disposto no artigo 3º, com base no nº1 do artigo 27º, para efeitos da construção de uma ponte sobre o Rio Sûre entre estes dois Estados-membros.

A Comissão é do parecer de que a derrogação em questão, desde que seja limitada à construção e manutenção da ponte fronteiriça sobre o Rio Mosela anteriormente identificada, constitui uma medida de simplificação na acepção do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA.

Deste modo, a Comissão considera que a República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo deverão ser autorizados a aplicar a medida especial projectada.

---

[2] Decisão considerada como tomada nos termos do disposto no n_ 4 do artigo 27_ da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho relativa aos impostos sobre o volume de negócios (JO L 181 de 6.7.83, pag. 25).

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo a aplicarem uma medida derrogatória do artigo 3° da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios

(Apresentada pela Comissão)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme[2] e, nomeadamente, o disposto no seu artigo 27°,

Considerando que os Governos da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo solicitaram, através de cartas recebidas oficialmente pela Comissão em 4 de Julho de 1994 e 17 de Agosto de 1994, respectivamente, autorização para instituírem uma medida especial relativamente à construção e manutenção de uma ponte rodoviária sobre o Rio Mosela a norte de Peral e Schengen, que ligará a auto-estrada alemã A 8, desde Saarbrücken em direcção a oeste, à auto-estrada luxemburguesa A 13 desde o nó rodoviário de Dudelange em direcção a leste;

Considerando que, nos termos do disposto no n° 3 do artigo 27° da Sexta Directiva IVA, os restantes Estados-membros foram informados, em 16 de Setembro de 1994, acerca dos pedidos de autorização recebidos da República Federal da Alemanha e do Grão-Ducado do Luxemburgo;

Considerando que na ausência de uma medida especial seria necessário, para cada entrega de bens ou prestação de serviços, determinar se o lugar da tributação se situava no território da República Federal da Alemanha ou no Grão-Ducado do Luxemburgo; que um tal regime fiscal suscitaria, na prática, dificuldades consideráveis;

Considerando que o objectivo da presente derrogação consiste em simplificar o processo de cobrança do imposto sobre a construção e manutenção da ponte em questão;

Considerando que a derrogação não afectará o montante do imposto devido no estádio do consumo final, não tendo por conseguinte quaisquer reflexos negativos a nível dos

---

[2] JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/5/CE (JO L 60 de 3.3.94, p.16).

recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes dos impostos sobre o volume de negócios,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1°

Em derrogação do disposto no artigo 3° da Directiva 77/388/CEE, a República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo são autorizados pela presente decisão a considerarem, relativamente à ponte rodoviária sobre o Rio Mosela a norte de Perl e Schengen, que ligará a auto-estrada alemã A 8, desde Saarbrücken em direcção a oeste, com a auto-estrada luxemburguesa A 13, desde o nó rodoviário de Dudelange em direcção a leste, e durante o período da sua construção, que a totalidade do local da construção se situa no território do Grão-Ducado do Luxemburgo e que, com efeitos a partir da conclusão da construção da ponte, esta estará integralmente localizada no território da República Federal da Alemanha.

Artigo 2°

A República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, ... 1994

Pelo Conselho
O Presidente

ISSN 0257-9553

COM(94) 506 final

DOCUMENTOS

PT **09 06**

N.° de catálogo : CB-CO-94-533-PT-C

ISBN 92-77-82287-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo